

Boletim Jurídico

Destaques:

Aposentadoria no Brasil com tempo de serviço em Portugal

Usucapião em imóvel de familiar | Vestibular com bônus a candidatos da região

Desvalorização de ações da Petrobras | Obesidade e tatuagem em concurso para a Marinha



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

Boletim Jurídico

Destaques:

Aposentadoria no Brasil com tempo de serviço em Portugal

Usucapião em imóvel de familiar | Vestibular com bônus a candidatos da região

Desvalorização de ações da Petrobras | Obesidade e tatuagem em concurso para a Marinha



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor
Claudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Desembargador Federal Leandro Paulsen

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Bruno Mineiro Joaquim

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (TRF4 – Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 – Prédio Administrativo – 6º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são indexadas e classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 202ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 50 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em maio e junho de 2019. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece nos julgados desta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) aposentadoria no Brasil com tempo de serviço em Portugal. O aproveitamento do tempo de serviço prestado em Portugal para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil tem previsão legal no art. 9º do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo do Brasil e o de Portugal; b) usucapião em imóvel de familiar. Não caracteriza a posse, que poderia ensejar a usucapião, a permissão de uso sobre imóvel por cessão gratuita ou tolerância do proprietário, ainda mais quando há relação de parentesco entre a detentora e o proprietário do imóvel; c) vestibular com bônus a candidatos da região. O critério de bonificação regional (20% na nota final) infringe os preceitos constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da livre concorrência para o acesso aos cursos superiores das universidades; d) desvalorização das ações da Petrobras. Esta Corte entendeu que o acionista minoritário não pode postular indenização contra a companhia por prejuízos indiretos e que a Justiça Federal não possui competência para julgar a ação. Comprovado que o prejuízo foi da companhia e apenas indiretamente do acionista minoritário, quem teria legitimidade para propor a ação contra o acionista controlador seria aquela; e e) obesidade e tatuagem em concurso para a Marinha. O Estatuto dos Militares não estabelece especificamente os requisitos para os exames de saúde em concursos para as carreiras militares. Não há previsão legal para a fixação de índice de massa corpórea como fator à aptidão ou não para o ingresso na carreira. Assim, é defeso estabelecê-lo em edital. Da mesma forma, o STF pacificou entendimento no sentido de que o Estado não pode considerar como parâmetro discriminatório para ingresso na carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não, salvo nas hipóteses em que representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade humana ou ao desempenho da função pública pretendida, incitem a violência iminente ou representem obscenidades.

ÍNDICE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Concurso público. Descabimento, impedimento, candidato, com, obesidade, e, tatuagem, participação, concurso público, para, vaga, técnico de enfermagem, Marinha.

02 – Concurso público. Possibilidade, anulação, pelo, Poder Judiciário, questão de prova, hipótese, critério, correção, banca examinadora, amparo, em, doutrina, e, jurisprudência minoritária.

03 – Conselho de fiscalização profissional. Determinação, Crea, registro, curso de especialização, engenheiro sanitário, mesmo, hipótese, data, início, curso de pós-graduação, anterior, conclusão, curso de graduação.

04 – Contrato de seguro. Consumidor, estado, Santa Catarina, possibilidade, opção, pelo, contrato de seguro, automóvel, mais, favorável. Descabimento, impedimento, empresa, seguro privado, previsão, contrato, indenização, vítima, perda total, veículo automotor, em, observância, valor de mercado.

05 – Contrato. Descabimento, repasse, verba federal, objeto, convênio, com, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para, pavimentação, estrada vicinal, município. Necessidade, rejeição, proposta, decorrência, demora, aprovação, plano, trabalho, obra, em, data, limite, para, assinatura, contrato.

06 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Inexistência, comprovação, excesso, prazo, em, prisão preventiva. Polícia Federal, Ministério Público Federal, e, Poder Judiciário, atuação, com, respaldo, em, indício, justificativa, para, processo penal. Descabimento, responsabilização, União Federal, em, decorrência, investigação, em, Operação Influenza, mesmo, após, reconhecimento, ilicitude, interceptação telefônica, autorização, pelo, juízo estadual.

07 – Dano material, dano moral. Condenação, Embrapa, ressarcimento, produtor, uva, por, perda, totalidade, plantação, e, animal, decorrência, aquisição, muda, planta, com, contaminação, por, bactéria.

08 – Ensino superior. Impossibilidade, universidade federal, previsão, benefício, ingresso, candidato, origem, estado, Rio Grande do Sul, e, desfavorecimento, ingresso, estudante, outra, região, Brasil.

09 – Ensino superior. Possibilidade, médico, prorrogação, carência, Fies, até, término, residência médica.

10 – Improbidade administrativa. Dano ao Erário. Parente, gerente, Caixa Econômica Federal (CEF), assunção, papel, laranja, em, aquisição, imóvel, em, concorrência pública.

11 – Improbidade administrativa. Manutenção, ação de improbidade, contra, esposa, deputado federal. Suficiência, apenas, apresentação, indício, prática, ato ímprobo, como, envolvimento, esquema, repasse, propina, realização, em, âmbito, Operação Lava-Jato. Observância, princípio *in dubio pro societate*.

12 – Improbidade administrativa. Pena de demissão, para, servidor público federal, Funai, participação, em, comissão organizadora, concurso público. Repasse, informação, para, diversidade, candidato, classificação, em, primeiro lugar, como, própria, filha, servidor público federal. Condenação, pagamento, multa civil.

13 – Incompetência, Justiça Federal, para, julgamento, pedido, indenização, por, dano material, acionista minoritário, Petrobras, por, prejuízo financeiro indireto, decorrência, desvalorização, ações, após, ato ilícito, apuração, em, Operação Lava-Jato.

14 – Infração de trânsito. Desnecessidade, DNIT, notificação, atuação, e, fixação, penalidade, por, meio, carta registrada, com, aviso de recebimento. Desnecessidade, comprovação, tentativa, entrega, para, autuado.

15 – Meio ambiente. Continuidade, processo de licenciamento, e, seguimento, construção, porto, estado, Paraná. Empresa, apresentação, para, Funai, estudo antropológico, sobre, comunidade indígena, em, estudo de impacto ambiental, condição, imposição, pelo, juízo *a quo*.

16 – Meio ambiente. Descabimento, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), impedimento, corte de vegetação, em, obra, instalação, terminal graneleiro, em, baía, estado, Santa Catarina, por, inexistência, licença ambiental, autarquia federal. Órgão estadual ambiental, competência, para, licenciamento. Necessidade, discussão, controvérsia, sobre, impacto ambiental, com, maior, dilação probatória, em, processo judicial, origem.

17 – Meio ambiente. Proibição, ingresso, mercadoria importada, decorrência, grave risco, internalização, praga, presença, em, embalagem, peça, para, trator.

18 – Multa administrativa. Legitimidade, Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para, aplicação, para, concessionária, pedágio, decorrência, não, reconhecimento, método, utilização, pela, empresa, para, pagamento, pedágio obrigatório.

19 – Multa administrativa, manutenção. Necessidade, empresa, transporte de mercadoria, pagamento, relevância, valor, multa, cada vez, autuação, veículo de carga, com, excesso, limite de peso. Diversidade, autuação, empresa, pelo, mesmo, motivo, em, período, três anos.

20 – Reintegração de posse, parque municipal, invasão, por, comunidade indígena, com, condição, transferência, comunidade indígena, para, adequação, área, indicação, pela, Funai, sem, prejuízo, participação, município, e, autoridade local, operacionalização, medida. Ineficácia, poder público, pela, relevância, demora, demarcação, área, destinação, comunidade indígena, com, ocorrência, deslocamento, por, duas vezes.

21 – Serviço de radiodifusão, cancelamento, exploração, empresa, televisão, interior, estado, Rio Grande do Sul, decorrência, desvio de finalidade, exploração do serviço. Inobservância, legislação, previsão, veiculação, mínimo, 5%, programação diária, natureza informativa. Titular, outorga, destinação, totalidade, programação, para, veiculação, propaganda comercial.

22 – Servidor público. Impossibilidade, supressão, parcela, horas extras, incorporação, remuneração, após, reestruturação da carreira. Decadência, revisão, ato administrativo.

23 – Usucapião, descabimento. Idoso, morador, por, oito anos, imóvel, Caixa Econômica Federal (CEF), destinação, execução, política pública, governo federal.

24 – Usucapião, descabimento. Morador, manutenção, residência, em, imóvel, após, venda, para, sogro. Descaracterização, posse, hipótese, relação de parentesco, entre, proprietário, e, detentor, imóvel.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade, aposentadoria híbrida. Conjugação, tempo de serviço, atividade rural, e, atividade urbana. Concessão, benefício, para, segurado, mesmo, hipótese, não, desempenho, atividade rural, momento, requerimento administrativo, decorrência, implementação, requisito, idade.

02 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Sócio-gerente, empresa, retirada, pró-labore, direito, averbação, tempo de contribuição, em, período, recolhimento, em, condição, contribuinte individual. Efeito financeiro, a partir, ajuizamento, ação judicial.

03 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de serviço, atividade urbana. Inclusão, tempo de serviço, prestação, em, Portugal, para, cálculo, renda mensal inicial. Atividade concomitante. Retificação, salário de contribuição. Correção monetária, e, juros de mora.

04 – Auxílio-doença. Anulação, sentença judicial, para, médico especialista, realização, prova pericial. Hipótese, laudo pericial, não, cumprimento, pressuposto mínimo, idoneidade, prova técnica, e, produção, para, impedimento, decisão judicial.

05 – Medicamento, Vimizin (Elosulfase alfa), fornecimento, pelo, Sistema Único de Saúde (SUS), para, portador, Síndrome de Morquio. Perícia médica, demonstração, evidência científica, e, imprescindibilidade, medicamento, para, retardamento, sintoma, doença degenerativa.

06 – Revisão de benefício. Teto. Benefício previdenciário, anterior, Constituição Federal, 1988. Critério, para, aplicação, novo, teto. Não, incidência, decadência, para, pedido, aplicação, limite, emenda constitucional, ano, 1998, e, 2003, sobre, fixação, critério, evolução, renda mensal, e, não, recálculo, renda mensal inicial. Salário de benefício, patrimônio jurídico, segurado. Necessidade, preservação, outro, parâmetro, renda mensal inicial. Correção monetária, e, juros de mora.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Anuidade, para, conselho de fiscalização profissional. Existência, fato impeditivo, para, cobrança, anuidade. Execução, dívida, anuidade, anterior, edição, lei, e, demonstração, executado, não, exercício, profissão. Inexistência, efeito retroativo, lei, edição, ano, 2011, previsão, fato gerador, anuidade, apenas, registro, em, conselho de fiscalização profissional.

02 – Contribuição previdenciária. Salário-maternidade, integração, base de cálculo, contribuição previdenciária, decorrência, natureza salarial. Não, incidência, contribuição previdenciária, em, auxílio-alimentação, com, pagamento, *in natura*, hipótese, empresa, inscrição, ou, não, Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Não, incidência, contribuição previdenciária, em, contribuição social, pelo, Risco Ambiental de Trabalho, e, Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), e, contribuição, terceiro, como, Sebrae, Sei, Senac, Sesc, Senac, salário-educação, e, Incra.

03 – Execução fiscal. Atribuição, escrivão, ou, diretor de secretaria, expedição, e, remessa, carta de citação. Possibilidade, cobrança, exequente fiscal, despesa, com, diligência, hipótese, inexistência, dispensa, por, lei, ônus.

04 – Execução fiscal. Concessão, efeito suspensivo, para, embargos à execução, hipótese, garantia integral, execução fiscal, e, probabilidade do direito, e, perigo de dano, pela, alienação, patrimônio, devedor, antes, definição, valor, crédito tributário.

05 – Execução fiscal. Descabimento, apreciação, sobre, direito, executado, obtenção, CRJF, e, exclusão, executado, Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), em, sede, execução fiscal.

06 – Execução fiscal. Extinção do processo. Descabimento, redução, honorários advocatícios, pela, metade. Réu, não, reconhecimento, procedência, pedido, não, simultaneidade, cumprimento, integralidade, prestação reconhecida.

07 – Execução fiscal. Impenhorabilidade, carro, idoso, aposentado, com, dificuldade, locomoção, decorrência, doença crônica. Irrelevância, utilização, veículo automotor, com, finalidade, exercício, profissão.

08 – Imposto de renda pessoa física (IRPF). Descabimento, isenção tributária, valor, recebimento, sociedade de advogados, pelo, advogado, sócio, após, próprio, desligamento, em, caráter formal, sociedade. Não, enquadramento, como, distribuição de lucros, valor, pagamento, por, pessoa física, com, fundamento, em, instrumento particular, cessão, cota social.

09 – Multa administrativa, inexigibilidade, hipótese, importação, fibra sintética, não, dependência, licença de importação.

10 – Valor aduaneiro, não, inclusão, gasto, após, chegada, mercadoria, porto, como, capatazia, em, base de cálculo, Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Cofins-Importação, e, PIS-Importação.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Contrabando, cigarro, manutenção, condenação. Não, comprovação, estado de necessidade. Aumento da pena, em, dobro, decorrência, prática, crime, contrabando, em, transporte fluvial.

02 – Contrabando. Descabimento, aplicação, princípio da insignificância, hipótese, apreensão, grande quantidade, medicamento, com, fim comercial.

03 – Descaminho. Descabimento, aplicação, princípio da insignificância, hipótese, reiteração criminosa, confirmação, em, caso concreto, em, observância, entendimento, STJ. Aumento, pena-base. Possibilidade, valoração, negativa, vetorial, antecedentes criminais, por, condenação definitiva, por, contravenção penal, referência, fato, anterior, fato, objeto, apreciação.

04 – Estelionato qualificado. Após, morte, segurada, filho, manutenção, recebimento, pensão, em, nome, mãe, e, renovação, cadastro, segurada, qualidade, procurador. Indução, e, manutenção, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em, erro, por, relevância, tempo, e, recebimento, relevância, valor indevido. Não caracterização, como, erro de proibição. Réu, graduação, em, Direito.

05 – Estelionato, contra, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recebimento indevido, aposentadoria por invalidez, em, período, trabalho, como, motorista. Não caracterização, estado de necessidade. Inaplicabilidade, erro de proibição.

06 – Estelionato. Condenação, professor, universidade federal, em, regime de dedicação exclusiva, exercício, atividade profissional, em, consultório particular. Impedimento, exercício, outro, cargo, ou, emprego, natureza pública, ou, natureza privada, hipótese, regime de dedicação exclusiva.

07 – Redução à condição análoga à de escravo, absolvição. Condenação, réu, crime, aliciamento de trabalhador, e, omissão, direitos trabalhistas. Vítima, trabalhador, região nordeste, Brasil, e, opção, por, alojamento, interior, caminho.

08 – Revisão criminal, descabimento. Impossibilidade, aplicação, multa, por, litigância de má-fé, para, novo, advogado, decorrência, não caracterização, como, ato protelatório, em, processo penal. Afastamento, entendimento, recurso protelatório, hipótese, segunda, revisão criminal, com, mesmo, requerente, e, com, advogado, posterior, nomeação.

09 – Revisão criminal, dosimetria da pena, e, alteração, regime inicial, cumprimento da pena. Pedido, reapreciação, mérito, sem, existência, prova nova. Descabimento, anulação, processo penal, hipótese, deficiência, defesa, sem, ocorrência, prejuízo, para, réu. Aplicação analógica, Lei de Drogas, até, sobre, incidência, causa, aumento da pena, e, causa, diminuição da pena, hipótese, apreensão, grande quantidade, medicamento, com, uso controlado, ou, sem, registro, Brasil, destinação, comércio ilegal. Não, perda, valor, como, prova, confissão extrajudicial, confissão espontânea, e, em, harmonia, com, outra, prova, mesmo, hipótese, retratação, em, juízo.

10 – Tráfico de drogas. Possibilidade, realização, nova, perícia, em, aparelho telefônico, regularidade, apreensão, momento, prisão em flagrante, hipótese, nulidade, laudo pericial, elaboração, sem, anterior, autorização judicial.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Conflito de competência. Fixação, competência, pleno, turma regional de uniformização, para, julgamento, conflito, entre, juizado especial federal, mesma, seção judiciária, submissão, diversidade, jurisdição, em, razão da matéria. Competência jurisdicional, juizado especial federal previdenciário, decorrência, natureza previdenciária, pedido principal. Pedido, reconhecimento, tempo de serviço, qualidade, empregado, e, não, como, contribuinte individual, computação, para, concessão, benefício previdenciário, e, pedido, restituição, valor, recolhimento, título, contribuição previdenciária. Fixação, competência, com, base, pedido principal, demanda.

02 – Legitimidade passiva, Caixa Econômica Federal (Caixa Econômica Federal (CEF). Demanda, com, objeto, inclusão, parcela, Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado (CTVA), em, base de cálculo, incidência, contribuição, para, fundo de previdência complementar, Funcef.

03 – Servidor público civil, com, posse, em, cargo público federal, após, criação, novo, regime de previdência, previsão, em, lei, ano, 2012, direito, opção, pelo, regime próprio de previdência, servidor público civil, União Federal. Anterior, manutenção, vínculo, servidor estatutário, com, outra, entidade pública federal, estado, distrito federal, ou, município, sem, interrupção.

04 – Servidor público municipal, regime estatutário, migração, para, regime geral de previdência social. Legitimidade passiva, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, reconhecimento, tempo de serviço especial, exercício, por, servidor público municipal, regime estatutário, vinculação, regime próprio de previdência social, não, mais, existência.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA PARA O CARGO DE MILITAR TEMPORÁRIO NA ÁREA TÉCNICA EM SAÚDE. INAPTIDÃO FÍSICA. ÍNDICE DE MASSA CORPORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TATUAGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO EDITAL OU À DIGNIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO MILITAR.

1. A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) de forma alguma estabelece especificamente os requisitos para exames de saúde em concursos às fileiras militares. Portanto, é evidente que não existe a fixação do Índice de Massa Corpórea – IMC como fator à aptidão ou não para ingresso na carreira militar, sendo defeso fazê-lo por meio de portaria ou edital de concurso, à míngua de lei que o autorize.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.450, pacificou entendimento de que o Estado não pode considerar como parâmetro discriminatório para ingresso na carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não, salvo nas hipóteses em que representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitem à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003370-91.2017.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2019)

02 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA BANCA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA MINORITÁRIAS. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 4885, com repercussão geral, firmou o entendimento de que "2. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes".

2. A Resolução CNMP 14/2006 prevê a impossibilidade de formulação de questões com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais, devendo as opções consideradas corretas pela banca examinadora ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

3. Quando o critério de correção da banca está amparado em jurisprudência ou em doutrina minoritárias, a questão do concurso desafia a disciplina posta pela resolução em comento.

4. Hipótese na qual a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores vai no sentido oposto ao do entendimento da banca.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046202-11.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2019)

03 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA). ESTUDANTE DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA QUE CURSA, CONCOMITANTEMENTE, PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE REGISTRO À FORMAÇÃO ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Crea entende que a pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho é destinada aos profissionais já formados em Engenharia ou Arquitetura, ou seja, àqueles que já portam certificado de conclusão de tais cursos.

2. Se a instituição de ensino superior autorizou aluno seu da engenharia a cursar, concomitantemente, a graduação e a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, não é razoável que, depois de concluída esta, o Crea negue-lhe validade, de modo a exigir do estudante que faça novamente as disciplinas da especialização anteriores à conclusão do curso de graduação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007434-16.2018.4.04.7003, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2019)

04 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DE VEÍCULOS. MODALIDADES DE CONTRATOS. OFERECIMENTO AO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO. CIRCULARES SUSEP 145/2000, 241/2004 E 269/2004. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A possibilidade de oferta do seguro de veículo com valor de mercado referenciado era clara na regulamentação anterior do tema (art. 13 da Circular Susep nº 145/2000), não havendo razão plausível, sob condições jurídicas que permaneceram inalteradas, de ser adotada normatização diversa.

2. A Susep, por meio da Circular 241/2004 (posteriormente revogada pela Circular 269/2004, com idêntica redação na questão ora debatida), possibilita às partes contratantes que escolham os tipos de ajustes que pretendem efetuar, optando pela cláusula de indenização do sinistro pelo valor de mercado ou pelo *quantum* determinado na apólice, medida adotada para fins de adequação ao novo Código Civil.

3. A dupla modalidade securitária vai ao encontro das importantes inovações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, consubstanciando-se em igualdade e justiça na relação de consumo, mormente do ponto de vista da celebração de contratos de seguros, não sendo crível que o novo Código Civil viesse à baila criando situação prejudicial aos consumidores deste mercado.

4. Compete, pois, à Susep regulamentar as operações de seguro, fazendo com que as seguradoras de veículos obedeçam à lei civil, oferecendo, necessariamente, as duas modalidades de seguro possíveis, seguro de valor determinado e seguro de valor de mercado, a fim de que a parte vulnerável da relação de consumo, os consumidores, seja protegida, podendo escolher a que entender mais vantajosa.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004055-24.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2019)

05 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO. SISTEMA DE CONVÊNIOS – SICONV. IRREGULARIDADE COMPROVADA.

1. O plano de trabalho é requisito essencial para a celebração do contrato de repasse. Não tendo ocorrido sua aprovação na data limite para celebração do instrumento, conforme preconiza a Portaria Interministerial nº 424 MPOG/MF/CGU, as propostas deverão ser rejeitadas.

2. Mantida a sentença de denegação da segurança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000376-56.2018.4.04.7004, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2019)

06 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCESSO NO ATO DE PRISÃO E INVESTIGAÇÕES. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADO.

A responsabilidade civil do Estado por ato oriundo do Poder Judiciário configura-se somente na hipótese de erro judiciário ou prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal) e demais casos previstos em lei. De regra, a norma prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (responsabilidade objetiva) não se aplica aos atos jurisdicionais, quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. Se, à época dos fatos, a atuação da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do próprio Judiciário estava respaldada em elementos indiciários que justificavam a persecução penal, não cabe a responsabilização da União por conta da investigação denominada “Operação Influenza”, ainda que, posteriormente, tenha sido reconhecida a ilicitude das interceptações telefônicas, autorizadas por juiz estadual. A decisão que decretou a prisão temporária do autor e a adoção de medidas restritivas foi motivada pela existência de elementos probatórios – até então tidos por idôneos – que

indicavam a sua participação nos delitos investigados, e a atividade investigatória da Polícia, deflagrada a partir de indícios da prática de ilícito, constituiu exercício de poder-dever, não havendo prova do cometimento de excessos e abusos ilegais.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002253-74.2013.4.04.7208, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.05.2019)

07 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA. CULTIVO DA UVA NÚBIA. AQUISIÇÃO, POR PRODUTOR RURAL, DE GEMAS DA REFERIDA ESPÉCIE JUNTO A VIVEIROS CREDENCIADOS. GEMAS QUE, TODAVIA, ESTAVAM CONTAMINADAS. NECESSIDADE DE ERRADICAÇÃO DA PRAGA E DE DESTRUIÇÃO DA LAVOURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRODUTO ALOCADO NA PRÁTICA DE OUTRA ATIVIDADE PRODUTIVA. IMPERÍCIA E/OU NEGLIGÊNCIA DA EMBRAPA. FALHA NA MANIPULAÇÃO E MULTIPLICAÇÃO DAS GEMAS. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS.

1. Conforme entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, não há relação de consumo nas hipóteses em que o produto ou o serviço são alocados na prática de outra atividade produtiva. Assim, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no caso de aquisição de gemas de uva núbria por produtor rural destinadas ao plantio em sua propriedade para posterior colheita e comercialização.

2. Havendo comprovação de que o produtor rural adquiriu das rés gemas da uva núbria já contaminadas pela bactéria *xanthomonas campestris pv. viticola*, também conhecida como cancro da videira, e, ainda, de que teve de erradicar a praga mediante a destruição da lavoura, constata-se ter havido imprudência e/ou negligência da Embrapa. Nesse caso, o produtor faz jus à indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que sofreu, de forma a reparar tanto os prejuízos materiais quanto os lucros cessantes e os danos morais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007131-07.2015.4.04.7003, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2019)

08 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE. UNIPAMPA. MEDICINA. BONIFICAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 20% NA NOTA FINAL.

O critério da bonificação decorrente da inclusão regional infringe os preceitos constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da livre concorrência para acesso aos cursos ofertados pelas instituições de ensino superior, além de afrontar o art. 19, III, da CF, que veda ao ente público criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000428-80.2017.4.04.7103, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2019)

09 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FNDE. LEI 10.260/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA.

1. No que tange à ilegitimidade passiva suscitada, não há dúvidas de que a pretensão do autor afeta ambos os impetrados, cada qual no limite de sua atuação, de modo que as autoridades que representam a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE devem, sim, integrar o polo passivo da ação na condição de litisconsortes necessários.

2. No que tange à ampliação do prazo de carência, no caso dos autos, foram preenchidos todos os requisitos pelo impetrante a fim de gozar da ampliação do prazo de carência.

3. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5055009-20.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2019)

10 – DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA CAIXA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ADQUIRENTES PARENTES DE GERENTE DA CEF.

Alienação de imóveis da CEF pelo Edital 019/2010, com envolvimento do gerente, Sr. L.C., por meio de laranjas, os réus E. e J. (irmã e cunhado), implica em ato de improbidade. A instrução do feito foi bastante trabalhosa, reunindo grande número de depoimentos, pessoas ligadas ao imóvel em que se situam as salas adquiridas. Pelo conjunto probatório acolhido pelo MM. juiz sentenciante, reconhece-se aqui também a prática de ato de improbidade do art. 11, *caput* e inc. III, da LIA, a atingir todos os requeridos. Sentença condenatória que se mantém.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004282-81.2014.4.04.7105, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2019)

11 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAVA-JATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE ACP. PREENCHIMENTO.

1. No caso em análise (Operação Lava-Jato), embora haja ilícitos praticados em diversos estados da federação, deve prevalecer, na hipótese, o fato de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em Curitiba/PR, atraindo sua competência para processamento e julgamento do feito.

2. Na hipótese, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa conta com elementos de convicção suficientes para seu recebimento e processamento, havendo indícios da hipotética prática de atos ímprobos pela agravante. Com efeito, em cognição sumária presentes se fazem indícios do envolvimento da agravante no esquema de repasse de propinas realizado no âmbito da BR Distribuidora, subsidiária integral da Petrobras, tendo sido constatada vultosa variação patrimonial a descoberto relativamente a ela.

3. É exigível apenas a apresentação de indícios da prática de atos qualificáveis como ímprobos, para autorizar o recebimento da petição inicial de ação civil pública, uma vez que vigora o princípio do *in dubio pro societate*, a bem do interesse público, conforme dispõe o § 6º do artigo 17 da LIA, de modo que a rejeição de plano somente se justifica se houver demonstração de que o alegado ato de improbidade não existiu, ou de que os fatos narrados claramente não caracterizam qualquer das figuras típicas previstas na legislação de regência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023153-95.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2019)

12 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO NÃO OBSTANTE SUA FILHA ESTAR INSCRITA NO CERTAME. REPASSE DE INFORMAÇÕES A CANDIDATOS QUE LOGRARAM CLASSIFICAR-SE EM PRIMEIRO LUGAR COM IGUALDADE DE PONTUAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO CONCURSO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 11, INCISO V, DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. MULTA CIVIL.

1. De acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, há independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal.

2. Nos termos da Lei nº 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (artigos 1º e 2º), ou o terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (artigo 3º). Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica no pedido, na medida em que, segundo a inicial, o réu, servidor da Funai, concorreu para a concessão indevida dos benefícios previdenciários, o que, em tese, pode caracterizar as condutas ímprobos previstas na Lei nº 8.429/92.

3. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de utilização emprestada de prova produzida em âmbito criminal em procedimento administrativo disciplinar e em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, desde que observadas as formalidades próprias à produção probatória.

4. A Lei nº 8.429/92 definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao Erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública.

5. Para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

6. Os atos ímprobos atribuídos aos réus restaram incontroversos nos autos na medida em que, efetivamente, houve a participação indevida da servidora na comissão de organização e na elaboração do concurso, não obstante o seu flagrante impedimento, em razão de laço de parentesco com uma das candidatas, bem como pelo fato de ter havido o fraudulento repasse de informações pela servidora aos demais réus, fato esse que oportunizou que ambos alcançassem o primeiro lugar no certame, em detrimento dos demais participantes.

7. Demonstrada a prática, pelos réus, de ato de improbidade previsto no artigo 11, *caput* e inciso V, da Lei nº 8.429/92, a condenação nas penas previstas no inciso III do artigo 12 da referida lei.

8. Caracterizada a improbidade administrativa, por grave violação aos princípios da administração pública, conforme suficientemente demonstrado nos autos, a pena a ser cominada à ré deve ser a perda da função pública, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

9. Considerando que a multa civil possui efeito pedagógico, deve ser ela aplicada no presente caso, restando fixado, em desfavor da servidora, o montante correspondente a vinte vezes o valor da sua última remuneração, e, para os demais réus, o montante correspondente a dez vezes a última remuneração percebida pela servidora, valores que deverão ser calculados/atualizados em liquidação de sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005917-39.2015.4.04.7113, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.05.2019)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PETROBRAS. AÇÕES. DESVALORIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ACIONISTA MINORITÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COM RELAÇÃO À ANÁLISE DE PEDIDO CONTRA A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Ação por meio da qual a parte-autora busca a condenação da União e da Petrobras ao pagamento de indenização em virtude da desvalorização das ações da segunda ré, alegando que, em razão dos ilícitos apurados na Operação Lava-Jato, as ações da companhia perderam valor. Sustentou a responsabilidade da União, na condição de acionista controladora, bem como a responsabilidade objetiva da Petrobras pelos prejuízos verificados.

2. Como na presente ação questionam-se decisões da União como controladora da empresa, decorrentes de deliberações em assembleia geral, não há que se cogitar da aplicação da arbitragem para solver a controvérsia, com base no artigo 58, parágrafo único, do estatuto da Petrobras.

3. O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do artigo 159 da Lei 6.404/76, firmou entendimento de que a ação contra o acionista controlador deve ser promovida pela companhia, na forma dos §§ 3º e 4º da mencionada lei. O tribunal entendeu que o acionista minoritário não pode postular contra a companhia por prejuízos indiretos, uma vez que a ação individual prevista no § 7º do mesmo artigo somente é cabível em caso de prejuízo direto, o que não ocorre no caso dos autos, em que o prejuízo foi da companhia e apenas indiretamente do acionista. Assim, é caso de extinção do processo, em relação à União, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Com relação à Petrobras, sociedade de economia mista, a Justiça Federal não é competente para o julgamento da ação, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que impõe a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010110-30.2015.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2019)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DNIT. AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE. PROVA DOS ENVIOS.

1. Há nos autos documentos, sim, que confirmam que houve a expedição e o envio de notificações de autuação e de penalidade para a autora e dentro do prazo legal quanto às primeiras, com exceção apenas das que se relacionariam a um dos autos de infração.
2. Apenas o auto de infração E026341191 deve ser anulado, sendo que os demais permanecem válidos com todos seus efeitos.
3. Não há imposição legal ao DNIT de que tenha de efetuar as notificações de autuação e de penalidade por meio de carta com AR, de que tenha de comprovar a tentativa de entrega ao autuado.
4. Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa nem desrespeito à necessidade de dupla notificação (lembre-se do enunciado da Súmula 312 do STJ).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006514-42.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2019)

15 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. TERMINAL PORTUÁRIO EM PONTAL DO PARANÁ. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. COMPONENTE INDÍGENA. LIMINAR EXAURIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para julgar este agravo de instrumento, os julgadores precisam fazer uma opção de método: vão ater-se às regras do devido processo e aos limites da jurisdição (conhecendo então o agravo como prevê o CPC e o artigo 108, II, da Constituição), ou vão enfrentar todas as questões que tiverem sido suscitadas ao longo do recurso, fugindo um pouco (ou talvez muito) da visão do processo civil a que estamos habituados.
2. Aqui parece-me que não temos escolha: devemos nos ater ao devido processo legal, conduzir-nos e julgar em conformidade com as regras do processo civil, que envolvem limitações ao conhecimento e ao julgamento pelo tribunal de segunda instância. Por isso, o julgamento deve basear-se nos autos do processo e na lei processual, não avançando sobre questões que não possam ser enfrentadas por este julgador no agravo de instrumento, seja porque não deduzidas no momento oportuno, seja porque versem sobre questões preclusas, seja porque exista até coisa julgada decorrente de ação anteriormente proposta, seja porque inseridas na competência do juízo de primeiro grau a quem o tribunal não pode substituir, mas apenas controlar.
3. Fixada essa premissa metodológica, devemos considerar que estamos discutindo licenciamento ambiental de obra de grande porte (terminal portuário), sendo demanda que geralmente traz dificuldades para seu enfrentamento pelo Poder Judiciário porque: (a) trata-se de processo complexo e dinâmico, que nem sempre consegue manter sintonia entre os tempos dos fatos que acontecem no mundo real e o tempo do processo judiciário, que é lento e envolve ampla defesa e contraditório, e está submetido a princípios como o da demanda e da necessária iniciativa das partes para discutir as questões (e assim tem que ser porque produz coisa julgada, diferentemente da atuação das partes no mundo concreto, onde não produzem decisões que devam se tornar imutáveis e indiscutíveis pela coisa julgada); (b) este recurso é agravo de instrumento, que não devolve ao tribunal o conhecimento de todas as questões litigiosas nem permite que o segundo grau inove naquilo que as partes estão discutindo em primeiro grau, mas apenas permite que a segunda instância controle os atos jurisdicionais praticados em primeiro grau.
4. A liminar discutida limitou-se a suspender os efeitos da licença de instalação até a análise conclusiva do componente indígena do estudo de impacto ambiental (EIA) pela Funai. Como essa análise já foi feita, a liminar realmente esgotou-se, não havendo reparos a fazer à decisão agravada, que considerou exaurida a tutela deferida.
5. Se o autor agravante, a Funai e o Ministério Público discordam da proteção que foi outorgada pelo juízo por meio dessa liminar e entendem que a licença de instalação e o processo de licenciamento deveriam permanecer suspensos até a análise do plano básico ambiental (PBA) ou além disso, deveriam ter recorrido. Como não o fizeram, a decisão está preclusa. Este agravo de instrumento não é a via adequada para discutir o acerto da liminar, nem para obter provimento jurisdicional mais abrangente, considerando que a parte agravante pediu somente o restabelecimento daquela liminar que já deixou de produzir efeitos, e não o deferimento de nova tutela de urgência. A este tribunal cabe apenas controlar a regularidade e a higidez da

decisão agravada. Novos pedidos devem ser formulados no primeiro grau de jurisdição, nos autos do processo originário ou por ação própria, se for o caso.

6. Agravado de instrumento improvido. Decisão mantida. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017701-07.2018.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2019)

16 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO DE CORTE DE VEGETAÇÃO. PROCEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO DO ENTE FEDERAL (IBAMA). DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

1. O decidido na ação civil pública 5006900-65.2015.4.04.7201 não impõe ao IMA/Fatma a obrigação de seguir as manifestações do Ibama, estando perfeitamente claro que o órgão ambiental estadual poderia discordar do posicionamento do órgão federal acerca da concessão de autorizações de corte de vegetação, desde que expusesse de forma pormenorizada as razões da discordância.

2. Sendo do ente estadual a competência para o licenciamento ambiental do empreendimento e considerando o disposto no artigo 13, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 140/2011, cabe ao ente estadual a autorização da supressão de vegetação, sendo não vinculante a manifestação do ente federal.

3. Quanto à alegação de ausência de parecer conclusivo relativo à reposição florestal para as espécies ameaçadas de extinção (uma das razões que levaram o ente federal a negar anuência à autorização de corte), é inviável, neste momento inicial do processo, qualquer análise sobre o cumprimento ou não de tal exigência. A matéria exige maior dilação probatória e maiores discussões no processo de origem.

4. Definido que a competência para licenciar o empreendimento em questão é do ente estadual e considerando o disposto no artigo 13, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 140/2011, c/c o disposto no artigo 3º, VII, *b*, da Lei 11.428/2006, é suficiente, para fins da autorização de corte prevista no artigo 14 da Lei 11.428/2006, a declaração de utilidade pública emitida pelo poder público do estado.

5. Agravado de instrumento parcialmente provido. Agravado interno prejudicado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026110-69.2018.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2019)

17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. LEI 12.715/2012. INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA 32/2015. RISCO DE INTERNALIZAÇÃO DE PRAGA. PROVIMENTO.

1. É caso de reformar a decisão que autorizou o ingresso de mercadorias importadas, em razão do forte risco de internalização de praga.

2. Agravado de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014629-75.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2019)

18 – ADMINISTRATIVO. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. LEI 10.209/2001. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. O vale-pedágio obrigatório instituído por meio da Lei 10.209, de 23.03.2001, com redação dada pela Lei 10.561, de 13.11.2002, estipulou que, se o transportador for veículo de carga, o custo será devido pelo embarcador ou pelo equiparado (contratante do serviço de transporte, proprietário ou não da carga, ou empresa que subcontratar o serviço), não podendo o valor ser pago em espécie pela contratante ao transportar, mas por meio de modelo próprio.

2. A aquisição do vale-pedágio em modelo próprio, sem opção de pagamento em moeda corrente, não implica violação ao efeito liberatório da moeda, apenas busca regulamentar sua forma de troca, a fim de operacionalizar o sistema, possibilitar a fiscalização e evitar que o valor do pedágio seja repassado ao transportador.

3. Caso em que, nas datas em que ocorreram as autuações da autora, o sistema autoexpresso de pagamento de vale-pedágio obrigatório estava em processo de implantação nas praças de pedágio referidas nos autos, em razão de migração a novo padrão, disponibilizando-se, como alternativa, a utilização de cupons para identificação dos veículos de carga por meio do sistema vale-pedágio Dbtrans, o que não equivale, frise-se, à disponibilização do sistema autoexpresso para o pagamento do vale-pedágio obrigatório.

4. Com efeito, consoante informações prestadas pela empresa referida, "nas praças de pedágios citadas no questionamento, ainda estavam em processo de implantação os sistemas de pedágios automáticos no novo padrão artefato, a Dbtrans nestas datas não emitia vales-pedágios por meio do sistema autoexpresso (Rodocred tag) nem operacionalizava o pagamento de pedágio por meio das pistas automáticas para estas praças de pedágio da EGR, somente vale-pedágio cupons" (OUT1, Evento 52). Nesse contexto, os autos de infração questionados nos presentes autos permanecem hígidos.

5. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051639-38.2015.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2019)

19 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEÍCULOS AUTOMOTORES COM EXCESSO DE PESO. AÇÃO INIBITÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz pode conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Além disso, após a decisão de conclusão do feito, a recorrente teve acesso aos autos, tendo postulado tão somente que se digne vossa excelência em considerar referido precedente no momento do julgamento, a fim de acolher a preliminar arguida na contestação ou julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. A medida pleiteada nesta ação civil pública, de fixação de *astreinte* em desfavor da ré, tem por fundamento a proteção ao patrimônio público (conservação das rodovias federais) e ambiental, aos direitos difusos à vida, à segurança e à saúde dos usuários das rodovias e à ordem econômica, supostamente violados/ameaçados pela conduta da ré. Presente, pois, o interesse processual, mostrando-se viável o processamento da ação. Faz-se necessária, no caso, a fixação de uma pena pecuniária com força suficiente para que a ré abstenha-se de dar saída a veículos automotores de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito. A cominação de multa diária determinada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada nova ocorrência comprovada mostra-se adequada ao caso concreto, visando efetivamente a inibir a reiteração da infração. Danos materiais e morais não configurados.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5022338-86.2014.4.04.7001, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2019)

20 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA OCUPADA POR INDÍGENAS.

A necessidade de desocupação do parque municipal invadido pelos indígenas é inquestionável, não só porque a perpetuação da atual situação de ilegalidade constituiria incentivo para a invasão dos espaços públicos por outros cidadãos, como também porque a área é de preservação permanente, e não indígena, e a construção de moradias no local e a supressão de recursos naturais (para confecção de artesanato), sem qualquer controle, implicam degradação ambiental que não pode perdurar. Ao contrário, constitui dever constitucional do poder público proteger o meio ambiente (art. 225 da CRFB). Dadas as peculiaridades do caso concreto, especialmente a circunstância de que a comunidade indígena já foi, por duas vezes, deslocada de onde estava, e, há anos, está pendente de demarcação a área que será destinada à sua instalação definitiva – o que evidencia a notória ineficácia da atuação estatal para a solução do problema –, a efetivação da ordem de desocupação da área *sub judice* está condicionada à transferência dos indígenas para local adequado, a ser indicado pela Fundação Nacional do Índio, que deverá ser instada a assim proceder, sem prejuízo da participação do município e das autoridades locais na sua operacionalização.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002823-43.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2019)

21 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA INDIRETA. PRÉVIA ANUÊNCIA DO PODER CONCEDENTE VERIFICADA. ILEGALIDADE DA RENOVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÕES À FINALIDADE DA OUTORGA NO SEU PERÍODO INICIAL DE VIGÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA CANCELAR A OUTORGA ANTES DO PRAZO DE VENCIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA FINALIDADE INFORMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO.

1. Os atos nulos, portadores de vícios insanáveis, podem ser invalidados a qualquer tempo, não correndo contra eles os efeitos da prescrição.
2. "O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e seus resultados sucedem por toda sua duração, de maneira que seu término deve ser estabelecido como marco inicial da prescrição da ação civil pública" (REsp 1.238.478/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2012, DJe 12.04.2012).
3. A transferência indireta da outorga de concessão para exploração do serviço de radiodifusão é tratada pelo art. 89, § 2º, do Decreto 52.795/63, sendo autorizada mediante a prévia anuência do poder público concedente.
4. No caso dos autos demonstrou-se que, não obstante a quarta alteração do contrato social tenha sido redigida em momento anterior à anuência do órgão concedente, seu registro perante a Junta Comercial – requisito para que seus efeitos sejam imputáveis a terceiros – ocorreu somente após a autorização dada pela autoridade pública competente, do que se conclui pela ausência de ilegalidade no ato.
5. A renovação da outorga da concessão do serviço de radiodifusão, que compete ao Poder Executivo, mas é submetida à apreciação do Congresso Nacional, tal como definido pelo art. 223, § 1º, da Constituição Federal, sujeita-se à comprovação do atendimento aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Carta de 1988, assim como às disposições legais incidentes.
6. Na hipótese em apreço, as ilegalidades apontadas pelo órgão ministerial referem-se a período posterior à renovação, motivo pelo qual não poderão retroagir para o fim de verificar-se o preenchimento dos pressupostos autorizadores da renovação questionada, reputando-a, assim, hígida, o que se reafirma pelo fato de ter observado o *iter* previsto na Lei Maior.
7. Caracteriza-se a caducidade do ato administrativo como "a modalidade de encerramento da concessão, por ato do concedente, antes da conclusão do prazo inicialmente fixado, em razão de inadimplência do concessionário; isto é, por motivo de fato comissivo ou omissivo, doloso ou culposos, imputável ao concessionário e caracterizável como violação grave de suas obrigações" (Celso Antônio Bandeira de Mello).
8. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira, no ordenamento jurídico pátrio, a dar destaque ao termo "comunicação social", reforçando a importância do tema ao estado democrático de Direito, reconhecendo-se, em virtude disso, a existência de um direito humano à comunicação.
9. A concessão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens exige, a fim de proteger sua finalidade informativa, é dizer, seu interesse público, a participação dos poderes da União, dependendo de decisão judicial o cancelamento da outorga antes de vencido seu prazo (art. 223, § 4º, da CF), alterando-se, com isso, o panorama legal anterior à reabertura democrática, fazendo disso surgir a necessidade de que a interpretação da legislação pertinente à matéria seja realizada em conformidade ao propósito constitucional.
10. Decorre da finalidade informativa do serviço de radiodifusão – princípio expresso no art. 221, I, da Constituição Federal – a necessidade de que seja destinado um mínimo de 5% da grade de programação diária da detentora da outorga à transmissão de serviço noticioso (art. 38, *h*, da Lei 4.117/62).
11. Comprovou-se nos autos que, sob a denominação fantasia de *Shop Tour*, a titular da outorga destinou a totalidade de sua programação à veiculação de propaganda comercial de lojistas de estado da federação distinto daquele onde situada a estação geradora, valendo-se, assim, desta para dotar de legalidade o sinal gerado e posteriormente transmitido àquela localidade, privando, com isso, a comunidade local da promoção e do acesso à informação local.

12. O contrato de parceria firmado entre a titular da outorga e a fundação parceira a partir do qual esta assumiu a integralidade do conteúdo da programação veiculada caracterizou-se, no plano fático, como transferência direta da outorga, em manifesta violação à necessidade de comunicação e de obtenção de prévia anuência do poder concedente.

13. Diante da prova coligida aos autos, comprovou-se o desvio de finalidade da exploração do serviço de radiodifusão, autorizando-se, com isso, a interveniência do Poder Judiciário para, com fundamento no art. 223, § 4º, da Constituição Federal, cancelar a outorga até então vigente.

14. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses nas quais exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.

15. Pela situação descrita nos autos não se identifica ter sido, pelo desvio de finalidade identificado, suprimido o direito de promoção e de acesso à informação local pela comunidade afetada, haja vista que tal direito manteve-se protegido diante da existência de outros meios de comunicação social na localidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001815-24.2013.4.04.7119, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2019)

22 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUPRESSÃO DA PARCELA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DA RUBRICA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, “O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”, sendo que, conforme o § 1º do referido dispositivo legal, “No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento”.

2. Ainda que o pagamento da rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG" tenha ocorrido em virtude de decisão judicial proferida em demanda anterior, tal circunstância não obsta a decadência administrativa, pois o que se discute nos autos é o ato administrativo que manteve a incorporação das horas extraordinárias à remuneração da parte-autora.

3. No caso em apreço, operou-se a decadência administrativa, pois ultrapassado o limite temporal para a administração rever o pagamento da parcela incorporada aos vencimentos da servidora, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

4. As subsequentes reestruturações da carreira da autora não podem, como pretende a Ufrgs, absorver a parcela em questão, na medida em que esta possui natureza diversa dos reajustes em percentuais concedidos judicialmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044694-30.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2019)

23 – USUCAPIÃO. IMÓVEL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SFH.

Em razão da finalidade social dos imóveis residenciais pertencentes e/ou geridos pela CEF, que são destinados à execução de políticas habitacionais, são esses bens insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5043077-74.2014.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2019)

24 – USUCAPIÃO. REQUISITOS. ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA.

1. O contrato de mútuo firmado entre a CEF e os réus F.C.C.T. e V.R.T., de fato, não se encontra regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, mas, sim, pelo Sistema Imobiliário (Evento 1, OUT9).

2. A autora e o seu ex-cônjuge venderam o imóvel aos seus sogros e, por motivo estranho ao processo, ela continuou lá residindo. Requer, agora, a aquisição originária da propriedade via usucapião de imóvel que já foi de sua propriedade e por ela mesma vendido.

3. A permissão de uso sobre imóvel por cessão gratuita ou tolerância do proprietário gera a mera detenção, sobretudo quando há relação de parentesco entre o detentor e o proprietário. E tais circunstâncias, *prima facie*, não caracterizam a posse legalmente definida, à luz do Código Civil brasileiro.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059101-41.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. TEORIA DA CAUSA MADURA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.718/2008. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. É nula a sentença que viola os artigos 141, 490 e 492 do NCPC e contém julgamento divorciado da pretensão formulada pela parte ou aquém do pedido.

2. Aplicável, na hipótese dos autos, o disposto no art. 1.013, § 3º, incisos II e III, do NCPC.

3. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

4. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva, pois, no caso de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício, sob pena de incidir no contrassenso de prejudicar trabalhador por passar a contribuir. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade, de modo que não teria sentido exigir o retorno às lides rurais por tão curto período a fim de fazer jus à aposentadoria por idade.

5. A identidade de elementos entre a denominada "aposentadoria híbrida" e a aposentadoria por idade urbana prejudica qualquer discussão a respeito da descontinuidade do tempo (rural urbano) e do fato de o segurado não estar desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010607-81.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2019)

02 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ARTIGO 12, INCISO V, ALÍNEA F, DA LEI Nº 8.212/91. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. NÃO CABIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. O artigo 12, inciso V, alínea f, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considera como contribuinte individual o sócio-gerente que receba remuneração pelo trabalho exercido na empresa.

2. Dessa forma, comprovada a retirada de pró-labore, que demonstra a remuneração decorrente do seu trabalho, a impetrante faz jus à averbação como tempo de contribuição do período em que efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual.

3. Não restaram alcançados os requisitos para o benefício pretendido em data prévia à apontada pela sentença para proceder à reafirmação da DER.

4. Tendo a ação de mandado de segurança conteúdo eminentemente mandamental, não cabe ao respectivo provimento abarcar efeitos financeiros pretéritos à data de seu ingresso. Logo, em que pese a data de início do benefício (DIB) corresponda à data em que reafirmada a DER, caberá à impetrante propor a respectiva ação de cobrança das parcelas vencidas entre esta data e a data do ajuizamento deste mandado de segurança.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005194-45.2018.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2019)

03 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM PORTUGAL NO CÁLCULO DA RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovado o exercício de labor urbano comum, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.
2. O recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os períodos anotados em carteira de trabalho incumbe ao empregador, nos termos do art. 30, inc. I, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser exigido do empregado para efeito de obtenção de benefícios previdenciários.
3. Comprovado o recolhimento das respectivas contribuições no período em que o segurado laborou como contribuinte individual, impõe-se a inclusão do respectivo tempo de serviço em favor do autor.
4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
5. O aproveitamento do tempo de serviço prestado em Portugal para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil está previsto no artigo 9º do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa.
6. A sistemática de cálculo prevista no art. 484 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10 apenas é aplicável quando o segurado preenche os requisitos para obtenção de benefícios tanto no Brasil quanto em Portugal, o que não é o caso dos autos.
7. Para fins do art. 32, II, da Lei 8.213/91, deve ser considerada como principal a atividade profissional que implicar maior proveito econômico ao segurado, consoante entendimento da 3ª Seção deste Tribunal.
8. Fornecida relação de salários de contribuição pelas empregadoras do segurado, não há motivos para que o INSS despreze as informações ali contidas para efeitos de lançamento no CNIS.
9. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.
10. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
11. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.
12. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004831-64.2014.4.04.7114, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2019)

04 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA.

1. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furar do magistrado o poder de decisão.
2. Hipótese em que foi anulada a sentença para a realização de prova pericial por médico especialista.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5061293-14.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2019)

05 – ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA (IM)PRESCINDIBILIDADE.

1. O direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e compreende a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea *d*, da Lei nº 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e o tratamento da saúde.

2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fora dos protocolos e das listas dos SUS, deve a parte-autora comprovar a imprescindibilidade do fármaco postulado e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico, situação demonstrada no caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013827-98.2016.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2019)

06 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS DEMAIS PARÂMETROS DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Considerando que a pretensão à aplicação dos limites das ECs nºs 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção diz respeito ao estabelecimento de critérios de evolução da renda mensal e não ao recálculo da renda mensal inicial, não incide a decadência, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação vigente por ocasião do ajuizamento deste feito, sendo aplicáveis ao crédito apenas as normas sobre prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

2. O salário de benefício, por ser calculado segundo sua vida contributiva, é patrimônio jurídico do segurado, sendo qualificados como limitadores externos todos os critérios de cálculo da renda mensal inicial relacionados à restrição desse valor inicial, dos quais são exemplos o maior e o menor valor-teto, bem como o coeficiente de proporcionalidade ou integralidade do benefício previdenciário.

3. A alteração dos limitadores externos ao salário de benefício, por legislação posterior à concessão, produz efeitos sobre a renda mensal em manutenção, de forma que, se forem aumentados, o valor eventualmente glosado em virtude de incidência de teto anterior poderá ser resgatado, quando confrontado com os novos tetos. Precedente do STF no RE 564.354 com repercussão geral (Tema 76).

4. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária estabelecia tetos a serem respeitados. Menor e maior valor-teto configuravam limitadores externos ao salário de benefício, tal como o coeficiente de cálculo relacionado ao tempo de serviço, que conduzia à proporcionalidade ou à integralidade do benefício.

5. Considerando, porém, que tais limitadores integravam o mecanismo de cálculo da renda mensal inicial, em etapa posterior à apuração do salário de benefício, não podem ser eliminados para serem sumariamente substituídos pelo novo teto dos salários de contribuição, sendo necessária a preservação dos parâmetros de concessão, sob pena de interferência nos critérios de cálculo da renda mensal inicial, que estariam cobertos, inclusive, pela decadência.

6. Para que não haja intervenção na forma de cálculo da renda mensal inicial e para que se preserve o valor do salário de benefício, a alternativa, diante da existência de proporcionalidade entre menor e maior valor-teto (um é a metade do outro), é atualizar o SB até o momento da vigência das emendas constitucionais que elevaram o teto, mas preservar (atualizados) os limitadores, confrontando-se o SB atualizado, em mais de uma etapa, com os limitadores previstos no momento da concessão do benefício, antes de se apurar eventuais diferenças a pagar. Para tanto, devem ser adotados os parâmetros previstos na CLPS para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos na sua vigência.

7. Considerando os efeitos trazidos pela revisão dos benefícios anteriores à Constituição, determinada pelo art. 58 do ADCT, a solução é submeter à equivalência salarial o próprio salário de benefício, convertendo-o em número de salários mínimos no mês da concessão e submetendo o valor correspondente, a contar de janeiro de 1992, às atualizações segundo os índices de reajuste da Previdência Social, até a primeira competência não prescrita, quando deverá ser recalculada a renda mensal, aplicando-se os parâmetros vigentes na data da concessão.

8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

9. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza

previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

10. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

11. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005467-64.2017.4.04.7101, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.05.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. ANUIDADES ANTERIORES A 2013. EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES.

1. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 dispôs explicitamente que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de fiscalização profissional.

2. Referido dispositivo não tem aplicação retroativa, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da anuidade consiste no efetivo exercício da atividade fiscalizada (REsp nº 1.462.443).

3. Compreendendo a dívida executada anuidades anteriores ao advento da referida lei e demonstrado que a executada não exercia a profissão, resta elidida a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro no órgão de fiscalização profissional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065898-04.2016.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2019)

02 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS JUSTIFICADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

1. Afastada a preliminar de erro material, uma vez que fundamentação e dispositivo da sentença apontam no sentido de não incidirem contribuições previdenciárias sobre o abono-assiduidade.

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.

3. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97).

5. O salário-maternidade, nos termos do julgamento do REsp 1.230.957/RS, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

6. Incide contribuição previdenciária sobre as faltas justificadas previstas no art. 473 da CLT, bem como sobre aquelas abonadas por atestado médico. Precedentes desta Corte.

7. O auxílio-alimentação, quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

8. Aplica-se igual raciocínio das contribuições previdenciárias às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros (Sebrae, SEI, Senai, Sesc, Senac, Salário-Educação e Incra), na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea *a*, inciso I, do art. 195 da CF/88 e dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004796-32.2017.4.04.7007, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2019)

03 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE CITAÇÃO, EXPEDIÇÃO E REMESSA. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DE SECRETARIA.

São atribuições do escrivão ou do diretor de secretaria a expedição e a remessa de cartas de citação, não se podendo cometê-las ao exequente fiscal, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Civil. As despesas da diligência constituem despesas processuais diversas das custas, e podem ser cobradas do exequente fiscal quando não detém dispensa legal desses ônus.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008824-44.2019.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2019)

04 – EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC.

Garantida integralmente a execução fiscal e presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano pela alienação do patrimônio do devedor antes da definição do montante do crédito tributário, impõe-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042167-65.2018.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2019)

05 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CPD-EN. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADIN. LIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO. INCABIMENTO DO EXAME DE TAIS PEDIDOS EM SEDE DE EXECUTIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO.

1. O processo de execução fiscal, regulado pela Lei nº 6.830/80, tem por objeto a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não se destinando ao exame de questões colaterais, não ligadas diretamente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

2. Dada a limitação de seu objeto, no processo de execução fiscal não é pertinente examinar-se: a) o eventual direito do executado de parcelar seus débitos; b) seu eventual direito de obter certidões negativas de débitos ou certidões positivas de débitos, com efeitos de certidões negativas; e c) o eventual direito à não inclusão da executada no Cadin.

3. Não sendo o caso de matéria passível de exame no bojo do processo de execução fiscal, tem-se que a insurgência merece prosperar.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001702-77.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.05.2019)

06 – EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 90, § 4º, DO CPC.

O art. 90, § 4º, do CPC, que determina a redução dos honorários advocatícios pela metade, somente é aplicável no caso de o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, o que inexistiu no caso dos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000840-13.2015.4.04.7028, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2019)

07 – ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO PENHORADO. ART. 833 DO CPC. UTILIZAÇÃO DO BEM POR IDOSO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Considerando as circunstâncias fáticas – idade avançada do executado que necessita de tratamento médico periódico, com sessões frequentes de fisioterapia –, é possível alargar a aplicação da norma do art. 833, V, do CPC, à luz do direito à dignidade da pessoa humana.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038973-57.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2019)

08 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. VALORES RECEBIDOS INDIRETAMENTE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PELO ADVOGADO QUE ERA SÓCIO, APÓS SE DESLIGAR FORMALMENTE DA SOCIEDADE. ART. 123 DO CTN.

1. É inviável qualificar-se como distribuição de lucros, para fins de aplicação da isenção do art. 10 da Lei 9.249/95, os valores que o embargante recebeu após seu desligamento da sociedade. Isso porque manteve o direito sobre o resultado patrimonial decorrente do trabalho que exerceu na sociedade apenas por meio de instrumentos particulares e não há disposição legal que autorize reconhecer que os valores recebidos a esse título (após a retirada formal da sociedade) enquadram-se juridicamente como "distribuição de lucros".

2. Os pagamentos foram realizados por pessoa física, com fundamento em instrumentos particulares ("Instrumento particular de cessão de quotas sociais, direitos, obrigações e outras avenças" e "Instrumento de instituição de condomínio, definição de participação no resultado e outras avenças") que sequer integram a regulação dos resultados da pessoa jurídica.

3. Nenhuma estipulação contratual entre particulares tem por consequência determinar ou alterar a natureza dos valores recebidos e, por conseguinte, sua forma de tributação – art. 123 do CTN.

4. Não há falar, outrossim, em *bis in idem*, pois a distribuição original dos lucros (para a sócia que fez o repasse) foi isenta, e a cessão dos valores caracteriza-se como um novo fato imponible, a ensejar a incidência do IRPF.

5. É inaplicável o art. 112 do CTN ao caso em apreço, por versar sobre a determinação do imposto devido e a aplicabilidade de norma isentiva, e não sobre infrações tributárias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004901-18.2017.4.04.7101, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.05.2019)

09 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS.

Não é exigível a multa da alínea *b* do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei 37/66 quando a importação das mercadorias não depende de licença de importação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004549-30.2017.4.04.7208, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2019)

10 – MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. COFINS-IMPORTAÇÃO. PIS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM MANUSEIO E DESCARGA DE MERCADORIAS.

1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo à operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.

2. Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, do IPI, da Cofins-Importação e do PIS-Importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007478-23.2018.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL POR MEIO FLUVIAL. *EMENDATIO LIBELLI*. DELITO DO ARTIGO 334-A, § 1º, I, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ARTIGO 64, IV, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. MAJORANTE DO ARTIGO 334-A, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. *QUANTUM* MANTIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O transporte de cigarros introduzidos clandestinamente em território nacional não está expressamente descrito nos verbos nucleares previstos no *caput* artigo 334-A do Código Penal, encontrando-se subsumido no inciso I do § 1º do referido preceito legal, que remete a "fato assimilado, em lei especial, a contrabando", no caso, o Decreto-Lei 399/68, configurando-se quando executados quaisquer dos verbos nucleares previstos no artigo 3º do citado diploma legal.

2. O julgador *ad quem* não está restrito à classificação típica da sentença, podendo proceder à *emendatio libelli*, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que observados os limites da descrição fática contemplada pela denúncia, o conjunto probatório e, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, o limite quantitativo da pena fixada em primeiro grau.

3. Operada a reclassificação da conduta para o delito do artigo 334, § 1º, I, e § 3º, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.

4. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e inexistindo causas excludentes, mantido o decreto condenatório em razão da prática do contrabando de cigarros.

5. A dificuldade econômica, geradora de possível excludente de ilicitude (estado de necessidade), além de se constituir em ônus probatório exclusivo da defesa, há de estar amparada em robusto conjunto probatório, principalmente documental, uma vez que deve ser analisada a partir de circunstâncias objetivas.

6. Não incide a agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, nos crimes de descaminho/contrabando, na medida em que a efetiva percepção de uma vantagem econômica ou a existência de um acordo desse jaez perfaz um dado não acidental ao tipo penal em liça, mas inerente à sua realização.

7. Demonstrado que o delito de contrabando foi perpetrado mediante transporte fluvial, deve ser mantida a aplicação da majorante prevista no artigo 334-A, § 3º, do Código Penal, aplicando-se a pena em dobro.

8. É incabível compensar circunstâncias judiciais e legais entre fases distintas da dosimetria. Precedentes.

9. Considerando a pena corporal aplicada, deve esta ser substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal.

10. A prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento, havendo a possibilidade de parcelamento da referida pena, caso comprovada, perante o juízo da execução, a impossibilidade de seu pagamento em parcela única.

11. O enunciado sumular 122 deste Regional, aderindo à orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17.05.2016), entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADC 43 e 44 (05.10.2016), bem como reafirmado em sede de repercussão geral (ARE 964.246 RG, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25.11.2016), autoriza que a decisão de segundo grau irradie, integralmente, seus efeitos, é dizer, em toda a extensão do que tiver sido provido pelo julgamento, uma vez (a) decorrido o prazo para interposição de embargos infringentes e de nulidade ou para oposição de embargos

de declaração, nos casos em que estes forem cabíveis, ou (b) se tiverem sido apresentados tais recursos, (b.1) não forem admitidos pelo relator, (b.2) assim que forem julgados.

12. Parcial provimento do apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004975-15.2016.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2018)

02 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. MEDICAMENTOS. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. NÃO AFERIDA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Admite-se o reconhecimento da insignificância penal da conduta, nas hipóteses de importação de fármacos, quando se tratar de baixíssima quantidade de medicamentos destinados a consumo pessoal.

2. Apreendidos 1.500 (mil e quinhentos) comprimidos de aspirina, juntamente com diversos produtos destinados a asseio pessoal. Outrossim, os policiais militares que participaram da abordagem do réu depuseram em juízo e afirmaram que o acusado lhes informou que adquiriu as mercadorias apreendidas com a finalidade de revendê-las. A introdução dos medicamentos, em solo pátrio, restou perpetrada com nítida finalidade comercial.

3. Compete à defesa produzir provas tendentes a demonstrar a inverossimilhança da tese acusatória, bem como comprovar teses defensivas que acarretariam o reconhecimento da atipicidade da conduta ou de causa excludente de antijuridicidade ou da culpabilidade. Inteligência do artigo 156 da Legislação Penal Adjetiva. Precedentes.

4. No presente caso, a defesa não se desincumbiu do seu ônus. Os elementos coligidos aos autos não emprestam verossimilhança à tese de que os fármacos eram destinados ao consumo pessoal do acusado. É inviável, dessarte, aferir a insignificância penal da conduta *sub examine*.

5. Negado provimento aos embargos infringentes e de nulidade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5001395-87.2016.404.7127, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2018)

03 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NOVO JULGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. NÃO AFERIDA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. PERÍODO DEPURADOR. PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA. APTAS A INCREMENTAR A PENA-BASE. PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES AO EXAME. TRÂNSITO POSTERIOR. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA. PROVIMENTO.

1. Retorno dos autos a este c. Colegiado, em razão de *decisum* prolatado do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, determinou a retomada do julgamento anterior da turma, a fim de que a excludente da insignificância fosse objeto de exame também da reiteração/habitualidade delitiva (critério subjetivo).

2. Reiteração delitiva confirmada no caso concreto, na forma do entendimento firmado na Corte Superior, com ressalva de entendimento pessoal, e consequente afastamento da aplicação da insignificância penal e reconhecimento da tipicidade da conduta narrada na denúncia.

3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo dos agentes, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis e inexistindo causas excludentes, impõe-se a condenação dos réus pelo crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

4. É possível a valoração negativa da vetorial antecedentes criminais por condenação definitiva, por contravenção penal, relativa a fato anterior ao em exame. Precedentes.

5. A existência de condenações penais por fatos anteriores, transitadas em julgado, pode justificar a elevação da pena-base no tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste c. Colegiado.

6. Condenações transitadas em julgado, conquanto atingidas pelo período depurador, ainda que não possam ser valoradas a título de reincidência, são aptas a incrementar a pena-base. Precedentes.

7. Restou pacificado neste Regional que condenações por fatos anteriores ao que está em julgamento, ainda que o trânsito em julgado seja superveniente, podem ser utilizadas para exasperar a pena basilar.

8. O enunciado sumular 122 deste Regional, aderindo à orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17.05.2016), entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADC 43 e 44 (05.10.2016), bem como reafirmado em sede de repercussão geral (ARE 964.246 RG, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25.11.2016), autoriza que a decisão de segundo grau irradie, integralmente, seus efeitos, é dizer, em toda a extensão do que tiver sido provido pelo julgamento, uma vez (a) decorrido o prazo para interposição de embargos infringentes e de nulidade ou para oposição de embargos de declaração, nos casos em que estes forem cabíveis, ou (b) se tiverem sido apresentados tais recursos, (b.1) não forem admitidos pelo relator, (b.2) assim que forem julgados.

9. Provida a apelação criminal ministerial.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001249-97.2016.404.7110, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.12.2018)

04 – DIREITO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. IMPUTABILIDADE. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO.

1. Falecida sua genitora, o réu prosseguiu recebendo pensão em seu nome, tendo, inclusive, renovado o cadastro da falecida na qualidade de seu procurador. Com isso, induziu e manteve o INSS em erro durante quase sete anos, tendo percebido mais de um milhão de reais indevidamente.

2. As circunstâncias e o conjunto probatório demonstram que o discernimento do réu, que é formado em Direito, se não é pleno, era suficiente para a percepção da ilicitude da sua conduta e para que se deliberasse de acordo com ela. Não se limitou a perceber benefício indevido, mas agiu ativamente para perpetuar tal situação, valendo-se de meio fraudulento.

3. Configurado o crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004673-59.2016.4.04.7107, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.05.2019)

05 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ESTADO DE NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, do meio fraudulento e a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio.

2. O conjunto probatório demonstra a obtenção de vantagem ilícita pelo denunciado, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social, consistente em recebimento de aposentadoria por invalidez no período em que o réu trabalhava como motorista de caminhão.

3. O entendimento consolidado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e por este Regional é no sentido de que, aos delitos de estelionato praticados contra entidade de direito público, a simples invocação de dificuldades financeiras decorrentes do custeio de despesas familiares não torna lícita a conduta do acusado, caso contrário parte considerável da população estaria legitimada a cometer crimes patrimoniais.

4. Devidamente provados a materialidade, a autoria e o dolo na conduta do agente, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, impõe-se a manutenção da condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

5. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001697-57.2017.4.04.7103, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2019)

06 – DIREITO PENAL. ESTELIONATO. UNIVERSIDADE FEDERAL. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONSULTÓRIO PARTICULAR. SILÊNCIO. DELITO. ART. 171, § 3º, CP.

1. Segundo o disposto no art. 14, inciso I, do Decreto nº 94.664/87, o professor de magistério superior que desempenha suas funções em regime de dedicação exclusiva está impedido de exercer qualquer outro cargo ou emprego de natureza pública ou privada.

2. O réu exerceu atividade particular na constância do regime de dedicação exclusiva e da percepção dos respectivos vencimentos, silenciando a situação perante a universidade, restando caracterizado o delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004638-51.2015.4.04.7102, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.05.2019)

07 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CP. ARTIGOS 203, 207 E 297, § 4º, DO CP. CORRÉU. ABSOLVIÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL.

1. A denúncia apontou que os apelados recrutaram, mediante aliciamento indevido, trabalhadores no Estado da Paraíba, que realizavam no Município de Lajeado/RS a venda, como ambulantes, de acessórios de vestuário e para veículos (carteiras, cintos e capas de assentos). Referiu a acusação ainda que os trabalhadores eram mantidos em condições degradantes, pois ficavam alojados no interior de caminhão baú, não dispondo de leito ou local para adequado asseio. Apontou-se ainda prática de violência e cerceamento de liberdade, ante a localização de compartimento semelhante a uma cela no interior do veículo.

2. As peculiaridades e os elementos de prova apontam para que a pretensão estatal punitiva não pode prosperar, quanto ao delito do art. 149 do CP. Caso em que os próprios trabalhadores, vendedores ambulantes, reputavam as condições de trabalho normais, que tinham fornecida alimentação e higiene básicas, sem privação de liberdade ou qualquer vedação para buscarem condições melhores de alojamento. A opção por ficarem alojados no interior de veículo, à semelhança de outros trabalhadores que labutam no transporte rodoviário, era de cada indivíduo, sem coação pelos acusados.

3. Da persecução é possível apurar a prática do crime do art. 207, *caput*, do Código Penal. Caso em que a conduta típica perfectibilizou-se, pois o incentivo a trabalhadores para migração dentro do território nacional foi conjugado com proposta de adiantamento de valores que seduzia o trabalhador de tal forma a aceitar a mudança de domicílio.

4. Comprovado que havia 18 trabalhadores sem registro, restando demonstrado que o réu comandava a atividade econômica e deliberadamente deixou de registrar os dados do contrato de trabalho na carteira de trabalho de cada um dos recrutados, incidindo na conduta típica do art. 297, § 4º, do Código Penal.

5. Quanto ao corrêu que não se envolveu nas práticas delituosas do art. 207, *caput*, e do art. 297, § 4º, do Código Penal, mantida a sentença absolutória, mas por outro fundamento, qual seja, o previsto no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, por "estar provado que o réu não concorreu para a infração penal".

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004868-23.2016.4.04.7114, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2019)

08 – PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. REPETIÇÃO DE PEDIDO PARA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO EM LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não merece conhecimento a revisão criminal, em obediência ao artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conforme o qual não será admitida reiteração do pedido revisional, salvo se fundada em novas provas, que, no caso, não foram apresentadas.

2. Não se anteveem motivos para a aplicação da multa de litigância de má-fé ao novo patrono constituído, visto que a sua atuação na nova causa de modo algum pode ser considerada protelatória, procrastinatória ou tumultuária do processo. Não é caso de manejo de mais de um recurso de embargos de declaração inadmissível, mas de apenas um recurso previsto no Regimento Interno desta Corte.

3. Afora isso, é de registrar-se que o requerente está cumprindo a pena imposta e buscou rever a sua condenação e a pena, o que lhe é facultado pelos arts. 621 e 626 do CPP.

4. O fato de ser uma segunda revisão criminal com o mesmo requerente, mas com advogado posteriormente constituído, afasta o sentido de recurso tumultuário sem qualquer amparo jurídico. O direito de ação e de recurso é uma garantia constitucional aos indivíduos, ainda que processados criminalmente.

5. No Superior Tribunal de Justiça está pacificado que não existe a possibilidade de incidência automática de alguma espécie de multa por litigância de má-fé, quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada litigância temerária. Para aquela Corte Superior, quando muito é admitido ser perfeitamente possível, até mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão para cumprir a pena.

6. No caso, é de ser negado provimento ao agravo regimental, contudo, afastada a multa pela suposta litigância de má-fé.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5021954-38.2018.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2019)

09 – PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MEDICAMENTOS. TAXATIVIDADE. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. FALTA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTE DA TRANSNACIONALIDADE. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO.

1. Não cabe revisão criminal quando se pretende a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem que as razões de seu requerimento encontrem-se amparadas em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento), ou em manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos.

2. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. No caso, foi contratada advogada que interpôs apelação e ventilou as teses defensivas.

3. Uma vez considerada exacerbada e desproporcional a pena cominada ao crime do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, em se tratando de grandes quantidades de medicamentos, de uso controlado ou sem registro no Brasil, destinados ao comércio ilegal, como no caso dos autos, é aplicada analogicamente a reprimenda cominada no art. 33 da Lei de Drogas, inclusive no que diz respeito à incidência das suas causas de aumento e de diminuição.

4. A confissão extrajudicial, quando espontânea e condizente com as demais provas trazidas ao processo, ainda que retratada em juízo, não perde seu valor como prova e deve ser levada em conta pelo julgador, a partir do seu livre convencimento, tanto como supedâneo para uma decisão condenatória como para fundamentar a aplicação da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, com redimensionamento da pena e do regime inicial de cumprimento.

5. Revisão criminal julgada parcialmente procedente, para redimensionar as penas impostas ao requerente e alterar o regime inicial de cumprimento.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5001788-48.2019.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.05.2019)

10 – PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. LAUDO PERICIAL ELABORADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. REPETIÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE. RETORNO À ORIGEM.

1. O acesso a dados armazenados em aparelho celular apreendido depende de autorização judicial específica, sob pena de nulidade.

2. Constatada, no curso da investigação, a existência de vício na colheita da prova, e permanecendo a sua fonte íntegra e à disposição da autoridade policial, não há óbice à repetição do ato, substituindo-se aquele eivado de nulidade por outro, de igual conteúdo, porém plenamente lícito. Hipótese em que a nulidade do laudo pericial elaborado sem prévia autorização judicial não impede a realização de nova perícia no aparelho telefônico regularmente apreendido por ocasião da prisão em flagrante do investigado, caso regularmente afastado o sigilo dos dados nele armazenados.

3. Apelação criminal parcialmente provida, com o retorno dos autos à origem.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001163-46.2018.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2019)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. INCIDENTE REMETIDO A ESTA TRU PELA TURMA RECURSAL. CONFLITO ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, MAS DE JURISDIÇÕES DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO PLENO DESTA TURMA REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO PEDIDO PRINCIPAL. MATÉRIA RELACIONADA AO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA NO RGPS E À RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JEF PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO SUSCITADO.

1. Na origem, o juízo suscitante (2ª Vara Federal de Umuarama, PR – JEV Cível) reconheceu a natureza previdenciária da pretensão veiculada pela parte-autora, porquanto referente não apenas à restituição dos valores recolhidos ao INSS a título de contribuição previdenciária, mas sim ao reconhecimento do período de 01.02.1963 a 13.03.1969 como tempo de serviço para fins de cálculo da aposentadoria concedida pela autarquia previdenciária. Desse modo, entendeu por demonstrada a competência do Juizado Especial Federal previdenciário da subseção (3ª Vara Federal de Umuarama, PR) para o processamento da demanda.

2. Ao julgar o conflito de competência, a 2ª Turma Recursal do Paraná determinou sua remessa a esta turma regional, ao fundamento de que cabe a este colegiado decidir sobre a competência de juizados que, embora pertençam à mesma seção judiciária, possuam competências distintas em relação à matéria.

3. Compete às turmas recursais da respectiva seção judiciária o julgamento de conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a Juizados Especiais Federais sob sua jurisdição, conforme disposto no art. 8º, VI, do regimento das turmas recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Resolução nº 33, de 08.05.2018).

4. No caso examinado, os juizados em conflito não estão submetidos à jurisdição de uma mesma turma recursal, pois, em razão da especialização levada a efeito nas seções judiciárias da 4ª Região, os juizados previdenciários submetem-se à jurisdição das turmas recursais previdenciárias, e os juizados não previdenciários, à jurisdição das turmas recursais não previdenciárias. Desse modo, mostra-se inaplicável a norma regimental acima transcrita.

5. De outro lado, não detém esta turma regional competência regimental para apreciar o conflito, na medida em que somente lhe caberia tal mister se o incidente envolvesse juizados de seções judiciárias diversas, o que não ocorre no caso.

6. Diante de tal impasse, penso que a solução que se mostra mais adequada consiste em fixar a competência do pleno desta turma regional para dirimir conflito desta espécie, uma vez que tal órgão é composto tanto pelos presidentes das turmas recursais previdenciárias quanto não previdenciárias.

7. Conforme jurisprudência sedimentada no âmbito desta turma regional, a competência para julgamento da causa estabelece-se com base na natureza do pedido principal, de modo que deve prevalecer a competência do juízo suscitado, na medida em que o pedido principal versa sobre reconhecimento de tempo de serviço na qualidade de empregado, e não como contribuinte individual, como computado na concessão do benefício previdenciário. Embora a pretensão formulada na inicial envolva aspecto tributário relativo à repetição das contribuições previdenciárias recolhidas a destempo, a resolução da questão tributária decorre da definição do pedido principal, de modo que, consequentemente, deve prevalecer a competência do juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Umuarama, PR).

8. Incidente conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (TRU) Nº 5026408-61.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL JOANE UNFER CALDERARO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2019)

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

02 – ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. A CEF tem legitimidade passiva em demandas que busquem a inclusão da parcela denominada CTVA na base de cálculo da contribuição para o fundo de previdência complementar da Funcef.
2. Demonstrada a divergência jurisprudencial e firmada a tese de que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para compor o polo passivo de demanda que busca a integração da parcela denominada "Complemento Temporário Variável de Ajuste" (CTVA) à base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o fundo de previdência complementar.
3. Incidente de uniformização provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5047431-74.2016.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2019)

03 – ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EGRESSO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. POSSE EM CARGO PÚBLICO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO FUNPRESP. INCLUSÃO NO RPPS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TRU. SENTENÇA RESTABELECID. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Ao servidor que tomou posse em cargo público federal após a criação do novo regime de previdência instituído pela Lei nº 12.618/2012, porém, anteriormente, mantinha vínculo estatutário com outra entidade de direito público federal, estadual, distrital ou municipal, sem solução de continuidade, é assegurado o direito à opção pelo Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos civis da União (IUJEF nº 5001081-43.2017.4.04.7116, TRU da 4ª Região, julgado em 29.03.2019).
2. Incidente de uniformização acolhido para restabelecer a sentença de primeira instância, na forma da Questão de Ordem nº 38, da TNU.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5006030-94.2018.4.04.7110, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2019)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TEMPO ESPECIAL. RPPS EXTINTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU4. INCIDENTE PROVIDO.

1. A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região firmou o entendimento de que "é possível o reconhecimento, em face do INSS, da especialidade das atividades exercidas por servidor público municipal estatutário que era vinculado a regime próprio de previdência que não mais subsiste" (5003282-08.2012.4.04.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relator Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 19.04.2017).
2. Jurisprudência que se reafirma.
3. Incidente provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5000767-55.2017.4.04.7130, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2019)